

Grupo econômico e execução trabalhista: possibilidade de inclusão de pessoa jurídica pertencente de grupo econômico na execução trabalhista

Economic group and labor enforcement: possibility of including a legal entity belonging to an economic group in labor enforcement

Willams Melo da Silva¹

v. 14/ n. 1 (2026)
Janeiro/Março

Aceito para publicação em 16/02/2026.

¹Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. ORCID: 0009-0003-9876-6679. E-mail: willamsmelo6@gmail.com.

Resumo: O presente trabalho pretende analisar os efeitos da decisão do STF acerca do Tema 1.232: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento. Objetiva, ainda, esclarecer os requisitos para que ocorra a inclusão de pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento na execução trabalhista.

Palavras chaves: Execução trabalhista; Grupo econômico; STF; Tema 1.232.

Abstract: The present work intends to analyze the effects of the STF's decision on Topic 1.232: Possibility of inclusion in the passive pole of the litigation, in the labor enforcement phase, of a company that is part of an economic group that did not participate in the process of cognizance. It also aims to clarify the requirements for the inclusion of a legal entity that did not participate in the knowledge phase in the labor enforcement.

Keywords: Labor enforcement; Economic group; STF; Topic 1.232.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o fim de proteger o crédito trabalhista, o legislador previu, desde da redação original da CLT, a previsão da responsabilidade patrimonial do grupo econômico pelos valores devidos ao trabalhador.

Entretanto, desde muito tempo há a discussão de quando é possível chamar as empresas que participam de um mesmo grupo econômico a responderem pelos créditos trabalhistas. Seria possível direcionar a execução trabalhista para uma empresa que pertence a um grupo econômico que não participou da fase de conhecimento?

Inicialmente, o TST entendia que não seria possível, sedimentando seu entendimento na súmula nº 205 da SDI-1, editada em 1985. Porém, em 2003, houve o cancelamento desta súmula por conta da mudança de entendimento.

Desde então, foi estabelecido um debate acirrado na doutrina e na jurisprudência, sendo resolvido com o julgamento

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

do Tema 1.232 pelo STF que analisou a possibilidade do redirecionamento da execução trabalhista para uma empresa que pertence a um grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

Esta é a decisão que será objeto de análise a seguir.

2. GRUPO ECONÔMICO E O TEMA Nº1.232

2.1. CONCEITO DE GRUPO ECONÔMICO

O conceito de grupo econômico é apresentado logo no começo da CLT. Em sua parte introdutória, no art. 1º, apresenta a abrangência da CLT como a consolidação das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Em seguida, em seu art. 2º, temos a definição de empregador como a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

O § 1º, por sua vez, esclarece que equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

O conceito de grupo econômico é exposto dentro deste mesmo artigo da CLT que aborda o empregador.

Antes da Lei nº 13.467, de 2017, batizada como Lei da Reforma Trabalhista, que alterou substancialmente a CLT, o parágrafo segundo de segunda artigo da consolidação tinha a seguinte redação:

Art. 2º, § 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (sublinhei).

A parte sublinhada acima é uma das partes que foi alterada pela Reforma Trabalhista. Além desta partes, foram feitas algumas alterações na redação que estão em negrito no dispositivo transcrito abaixo:

Na doutrina, encontramos que ocorre grupo econômico quando as empresas estão ligadas entre si, ou seja, quando há empresa mãe e empresas irmãs. isso acontece quando cada uma tem um CNPJ e quadro de pessoal próprio, exercem atividades econômicas diversas e etc.¹

¹ MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e OJs do TST**: comentadas e organizadas por assunto. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p 156

Após a Reforma Trabalhista:

Art. 2º, § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Para Correia (2023), após a Reforma Trabalhista, passamos a ter dois tipos de grupo econômico: o por subordinação, que já havia antes da reforma, e o por coordenação, que é a novidade pós reforma.

No primeiro, é necessário que haja hierarquia entre as empresas. Para sua caracterização é indispensável demonstrar que há uma relação de controle ou administração de uma empresa frente às demais integrantes. No segundo, grupo econômico por coordenação, mesmo que as empresas guardem cada uma sua autonomia, está configurado o grupo econômico.

O parágrafo terceiro do mesmo artigo, por seu turno, traz um comando negativo acerca do grupo econômico:

Art. 2º, § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

A partir deste último dispositivo, verificamos que a mera identidade de sócios não é necessária para a caracterização de grupo econômico, sendo necessário que se demonstre interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas integrantes.

Na jurisprudência, o tema foi tratado da seguinte maneira:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES E ENCERRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Afasta-se o óbice indicado na decisão monocrática e remete-se o agravo de instrumento para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES E ENCERRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMA 214 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Vislumbrada potencial violação do art. 2º, § 2º, da CLT, processa-se o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES E ENCERRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMA 214 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, ao interpretar o art. 2º, § 2º, da CLT, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento de grupo econômico, para fins de responsabilidade pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, depende da comprovação de relação de hierarquia entre as empresas; ou seja, admitia-se tão somente a hipótese de formação de grupo econômico por subordinação (vertical). No entanto, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, o conceito foi ampliado, admitindo-se também a hipótese de formação de grupo econômico por coordenação (horizontal),

quando houver interesses integrados ou comuns e atuação conjunta das empresas (art. 2º, § 3º, da CLT). Cumpre ressaltar que, em observância às regras de direito intertemporal, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 não retroage para atingir os eventos ocorridos antes de sua vigência (*tempus regit actum*). 2. No caso dos autos, os elementos fáticos consignados no acórdão não demonstram de forma inequívoca a existência de relação hierárquica entre as empresas. Nesse contexto, tendo em vista que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a responsabilidade solidária das empresas, por formação de grupo econômico, deve limitar-se aos créditos devidos a partir de 11/11/2017, em observância às regras de direito intertemporal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-0020494-37.2022.5.04.0531, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2026).

2.2. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO GRUPO ECONÔMICO

Há discussões na doutrina e na jurisprudência se a responsabilidade que decorre do grupo econômico é passiva e ativa

Conforme ensinado por Correia e Miessa (2018), a partir da Reforma Trabalhista, surgiram duas correntes interpretativas acerca da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas das empresas que compõem um grupo econômico, conforme resumido abaixo:

1) Teoria restritiva: Nesse caso, sustenta-se que a responsabilidade pelas obrigações prevista na nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017 restringe-se tão somente à solidariedade passiva, não podendo as demais empresas do grupo aproveitar o trabalho do trabalhador que presta serviços a uma delas;

2) Teoria ampliativa: Para essa teoria, a Reforma Trabalhista não modificou a figura do empregador único, pois as obrigações decorrentes da relação de emprego não se resumem a obrigações de pagar quantia em decorrência do inadimplemento. Além dessas, todas as empresas do grupo econômico estão sujeitas às obrigações de fazer e de não fazer decorrentes da relação de emprego, que compreendem inclusive a obrigação de assegurar que os trabalhadores tenham condições adequadas no meio ambiente de trabalho com respeito às normas de saúde e segurança do trabalho. Entendemos que essa teoria é mais adequada, pois todas as obrigações e não apenas decorrentes do inadimplemento das verbas trabalhistas estendem-se às demais empresas do grupo. Dessa forma, permanece a teoria do grupo econômico empregador único.

Para Schiavi (2024), o grupo econômico constitui empregador único, sendo a solidariedade, que dele decorre, ativa e passiva, vez que o trabalho do empregador de qualquer das empresas beneficia todo o grupo.

Na jurisprudência do TST, já está consolidada a responsabilidade patrimonial das empresas que compõem o mesmo grupo econômico. Não apenas, mas também caracteriza uma responsabilidade solidária.

[...] IV - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA QUINTA RECLAMADA (MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.) – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 2º DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA E RESCINDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A Corte Regional manteve o reconhecimento do grupo econômico por coordenação, registrando que havia identidade de sócios, comunhão de interesses e atuação conjunta. O § 2º do art. 2º da CLT, em sua redação original, definia como elemento principal

para o reconhecimento do grupo econômico que as empresas estivessem " sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica ". Somente assim seria possível determinar que essas empresas fossem " solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas ". Assim, a leitura desse dispositivo legal evidencia que o reconhecimento do grupo econômico e, por consequência, da responsabilidade solidária das empresas depende da comprovação inequívoca de uma relação hierárquica de uma empresa sobre as demais. Não se trata de um comando exemplificativo, mas sim de circunstância elementar para formação do grupo econômico. Nessa linha de argumentação, mostra-se mais adequado solucionar a controvérsia com fundamento no art. 265 do Código Civil, cujo texto estabelece que " A solidariedade não se presume; resulta de lei ou da vontade das partes ". Foi a Lei nº 13.467/2017 que acrescentou o § 3º ao art. 2º da CLT e passou a prever a possibilidade de se reconhecer a responsabilidade solidária das empresas que integram o mesmo grupo econômico, cuja formação se comprova por coordenação quando houver " demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes ". Logo, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 é possível reconhecer a formação de grupo econômico por coordenação e, por se tratar de norma de direito material, entendo que as parcelas cuja exigibilidade se perfaz a partir dessa data serão reguladas pelo referido diploma legal, ainda que o contrato de trabalho tenha se iniciado antes do referido marco temporal. Julgados no mesmo sentido. No presente caso, a Corte de origem reconheceu a formação de grupo econômico por coordenação durante toda vigência do contrato de trabalho, que abrange tanto o período anterior quanto posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual necessária a reforma do acórdão regional, a fim de afastar a responsabilidade solidária das empresas quanto às parcelas salariais que se perfizeram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido (RR-Ag-AIRR-962-21.2020.5.17.0132, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 23/01/2026).

3. TEMA Nº 1.232 - STF

3.1. COMO A QUESTÃO CHEGOU NO STF

A questão chegou ao STF a partir de um recurso extraordinário questionando a decisão em um agravo de instrumento no recurso de revista. O processo teve origem no Tribunal do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), tendo como recorrente a empresa RODOVIAS DAS COLINAS S/A.

O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski.

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal. Em relação à repercussão geral, alega relevância da questão constitucional sob o ponto de vista (i) jurídico, pois "as violações perpetradas não apenas atentam contra a esfera jurídica da Recorrente (tanto no campo material, enquanto concessionária de serviço público, quanto no processual, enquanto jurisdicionada), mas todo ordenamento jurídico trabalhista, na medida em que cria obrigações e institutos de responsabilização não previstos em lei, criando precedentes perigosos à segurança jurídica do país"; (ii) social, uma vez que "a receita comprometida, está destinada ao pagamento de salários de empregados que prestam serviços públicos"; (iii) econômico e político, porquanto "a Recorrente já teve mais de 111 milhões de reais bloqueados o que, por óbvio, causa impactos na prestação dos serviços à coletividade".

Quanto ao mérito, assevera a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica antes de sua inclusão no polo passivo da demanda. Considera que “o procedimento estabelecido na legislação processual foi completamente ignorado pela Justiça do Trabalho, que mesmo tendo desconSIDERADO a personalidade jurídica da devedora principal e, determinado a inclusão da Recorrente em decorrência de suposto sócio em comum, não observou a legislação aplicável ao caso”.

Destaca que “pela nova legislação processual, a quebra da personalidade jurídica depende de procedimento próprio, cuja regulação se dá pelo respeito aos artigos 133 a 137 do CPC”.

Pontua que “há, neste ponto, patente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LV), haja vista que o CPC é cristalino ao determinar que o incidente deve ser instaurado antes da penhora, momento em que o processo principal deve ser suspenso para apuração detida do incidente”.

Nessa linha de raciocínio, pondera que “os princípios da eficiência e celeridade que regem o processo trabalhista, bem como o princípio da superioridade do exequente trabalhista, não se sobrepõem aos princípios do contraditório e ampla defesa, e mais, de maneira alguma o cumprimento do dever legal de instauração do incidente de desconSIDERação da personalidade jurídica causaria prejuízos ao cumprimento dos princípios processuais trabalhistas”.

O recurso extraordinário foi admitido como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

É patente, portanto, o caráter extremamente controvertido da matéria e a sua relevância, a justificar o enfrentamento da *questão* constitucional que a permeia pelo Pretório Excelso, notadamente diante dos inúmeros casos que envolvem a mesma discussão pendente de análise no âmbito da Vice-Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho.

A fim de viabilizar o exame mais acurado da controvérsia, além dos presentes autos, selecionei o seguinte processo: Ag-ED-AIRR- 10252-81.2015.5.03.0146, o qual versa sobre idêntica questão e será encaminhado conjuntamente ao Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia. Ato contínuo, determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, até a decisão de afetação ou julgamento da matéria pela Suprema Corte, nos moldes do artigo 1.036, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, com fulcro nos artigos 1.030, IV, e 1.036, §§ 1º e 6º, do CPC, admito o recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte acolheu a Repercussão Geral com os seguintes fundamentos:

Desse modo, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte manifestar-se, por seu Plenário, sobre eventual ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e à cláusula de reserva de plenário, no que concerne à inclusão de empresa no polo passivo de execução trabalhista, em razão do reconhecimento da existência de grupo econômico a ensejar sua responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao reclamante, sem que tenha participado da fase de conhecimento.

A temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de feitos na origem que versam sobre a mesma discussão jurídica retratada, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para diversos julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados. A constatação é reforçada pelo juízo de admissibilidade no Tribunal Superior do Trabalho, ao selecionar o presente recurso como representativo da controvérsia no regime dos recursos extraordinários repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil).

Assim, em 9/9/22, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos, dando ensejo ao Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, fixado nos seguintes termos: “Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”.

Em 25/05/2023, o STF decidiu por suspender todos os processos em que se discutia a controvérsia, a partir do seguinte raciocínio:

Esse cenário jurídico, em inúmeros casos de execução trabalhista, tem implicado constrição do patrimônio (não raras vezes de maneira vultosa) de empresa alheia ao processo de conhecimento que, a despeito de supostamente integrar grupo econômico, não tenha tido a oportunidade de ao menos se manifestar, previamente, acerca dos requisitos, específicos e precisos, que indicam compor (ou não) grupo econômico trabalhista (o que é proporcionado somente após a garantia do juízo, em embargos à execução).

Esses argumentos, por si só, levam-me a concluir pela necessidade de se aplicar o disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todas as execuções trabalhistas que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Penso, dessa maneira, que se impede a multiplicação de decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto, consistindo, por assim dizer, em medida salutar à segurança jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário.

Em 23/09/2025, o Tema foi submetido à julgamento por meio do plenário virtual. A sessão teve início em 03/10/2025 e finalizada em 10/10/2025.

3.2. DO JULGAMENTO DO TEMA

A análise do decidido pelo STF será feita a partir da ementa e do acórdão do julgado. A ementa reuniu de forma lógica e coordenada as principais palavras-chaves que foram utilizadas na elaboração do acórdão. Assim, ela funcionará como um resumo do que consta na decisão. Segue:

EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Tema nº 1.232. Direito processual civil e do trabalho. Possibilidade de inclusão no polo passivo de execução trabalhista de empresa integrante do mesmo grupo econômico da parte executada que não tenha participado da fase de conhecimento. Responsabilidade solidária (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º). Teoria do empregador único. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de se instaurar incidente de desconsideração de personalidade jurídica, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) e da Súmula Vinculante

nº 10. Interpretação fundada somente em normas celetistas e em suas particularidades. Análise que não adentra no art. 513, § 5º, do CPC, que nem implicitamente é considerado incompatível com a Constituição. Conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

No primeiro parágrafo da ementa, foi explicitada a importância da utilização do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) com o fim de preservar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

1. A despeito de toda a controvérsia existente na doutrina especializada e na jurisprudência trabalhista quanto à aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, diante da teoria do empregador único e da responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º), o redirecionamento da execução à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e que não tenha participado da fase de conhecimento não prescinde – e nunca prescindiu – da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por meio de um procedimento mínimo, padronizado, que permita à empresa chamada a integrar a lide a oportunidade de se manifestar previamente, produzir as provas pertinentes e participar de eventual recurso. Hoje, tal rito é o do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, com as modificações constantes do art. 855-A da CLT. Mas, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu o citado art. 855-A na CLT, já era de se aplicar, ainda que subsidiariamente, o procedimento descrito nos arts. 133 a 137 do CPC a tais hipóteses, sob pena de ofensa das aludidas garantias constitucionais.

Continuando, a ementa traz a necessidade de cautela e razoabilidade nos casos de redirecionamento da execução em face de pessoa jurídica que compõe grupo econômico para que se proteja a atividade empresarial e se preserve a segurança jurídica.

2. A desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o grupo econômico deve ser realizada com a devida cautela e razoabilidade, prevenindo sua utilização de forma indiscriminada, a qual tem sérios impactos sobre a atividade empresarial por atingir um de seus aspectos fundamentais, a segurança jurídica. Apenas situações excepcionais, qualificadas pelo abuso da personalidade jurídica, devem motivar sua desconconsideração, visto que a manutenção da aludida ficção jurídica é aspecto basilar ao desenvolvimento da atividade empresarial, e, conseqüentemente, de sua função social. Decorre do art. 170 da Constituição de 1988 a necessidade de se conciliarem a valorização do trabalho humano e o princípio da livre iniciativa, ambos fundamentos da ordem econômica. É preciso harmonizar a garantia do crédito trabalhista, tão cara à dignidade do trabalhador, com a necessidade de se preservar a empresa contra incursões desarrazoadas em seu patrimônio.

O Tribunal, ainda, ratifica a responsabilidade solidária das empresas integrantes de um mesmo grupo econômico:

3. O redirecionamento da execução trabalhista a corresponsável tem como fundamento o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, estando fundada tão somente em juízo interpretativo das normas celetistas, que possuem suas particularidades. Não há, pois, violação do art. 97 da Constituição ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de Origem nem sequer adentra na análise do art. 513, § 5º, do CPC, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas, sem cogitar de incompatibilidade daquele

dispositivo, de aplicação geral, com a Constituição. Precedentes: Rcl nº 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/22; Rcl nº 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/22; Rcl nº 52.649-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/22.

Adentrando no caso concreto, reconheceu a nulidade dos atos praticados em desfavor da recorrente pelas instâncias ordinárias:

4. No caso concreto, a recorrente foi incluída no polo passivo da lide na fase de execução trabalhista, embora não tenha participado da fase de conhecimento e não tenha sido instaurado incidente de desconsideração de personalidade jurídica, só tendo oportunidade de apresentar razões por ocasião dos embargos à execução e observadas as restrições próprias dessa via, motivo pelo qual se há de reconhecer o flagrante desrespeito a suas garantias constitucionais, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sendo nulos, por conseguinte, os atos executivos praticados em seu desfavor pela Justiça do Trabalho.

Na parte final da ementa, a Corte Suprema fixou a tese de repercussão geral, dividida em três linhas argumentativas:

Estabeleceu que, como regra, a execução não pode ser redirecionada para empresa que não participou da fase de conhecimento, inclusive nas hipóteses de grupo econômico:

5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral:

“1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), *demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais;*

Definiu a exceção, permitindo o redirecionamento nos casos de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica por meio do IDPJ.

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

Deu uma maior segurança jurídica a sua decisão esclarecendo que se aplica inclusive aos procedimentos realizados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvando os casos já transitados em julgado, os créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”.(RE 1387795, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2025, PROCESSO

No acórdão, foi registado o seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.232 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, deu-lhe provimento, excluindo a recorrente do polo passivo da execução, e fixou a seguinte tese: “1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025.

3.3. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO GRUPO ECONÔMICO - ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA 1.232

O parágrafo segundo do art. 2º da CLT traz a responsabilidade do grupo econômico pelas dívidas trabalhistas desde a sua redação original, de 1943. Desde então, havia a discussão acerca da possibilidade do redirecionamento da execução em face de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que não participou do processo durante a fase de conhecimento.

Inicialmente, havia o entendimento pela impossibilidade da inclusão na fase na execução por não ter participado da fase de conhecimento. O fundamento por essa decisão era da possível violação do contraditório e da ampla defesa (Shiavi, 2024).

Em 1985, o TST editou a Súmula 205 da SDI-1 firmando o entendimento pela impossibilidade do redirecionamento:

SÚMULA Nº 205 - GRUPO ECONÔMICO. EXECUÇÃO. SOLIDARIEDADE

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

A súmula foi cancelada em 2003:

Editada em 1985, a Súmula 205 vedava a inclusão, na fase de execução, de empresa que não constasse do título executivo judicial, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da

devedora principal. De lá para cá, o TST passou por uma evolução no seu entendimento quanto ao tema, o que resultou no cancelamento do referido enunciado nos idos de 2003.

A partir de então, passou a ser possível o redirecionamento e, mais recentemente, com o fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, esse redirecionamento passou a ser realizado por meio do IDPJ. Com a suspensão da execução, inclusive, conforme parágrafo 2º do artigo 855-A da CLT.

EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA NA SUCESSÃO OU NO GRUPO ECONÔMICO. "MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO". CONTRADITÓRIO E VEDAÇÃO À "DECISÃO-SURPRESA". EQUILÍBRIO ENTRE AUTORIDADE E LIBERDADE. Um dos efeitos derivados do "modelo constitucional de processo" é o "Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica", que justifica aplicação por analogia a outras situações em que terceiros possam vir a ter seus patrimônios atingidos pela execução. Por igualdade de motivos com a desconsideração da personalidade jurídica, antes de se agredir o patrimônio do suposto sucessor ou integrante do grupo econômico cujo nome não figure na sentença condenatória ou no título executivo, é necessário que, assim como sucede com o sócio, sejam eles citados de maneira a que tenham a oportunidade de participar na formação da decisão sobre a eventual legitimação passiva para a execução. Se as "partes" têm direito ao contraditório antes de sofrerem os efeitos de um provimento desfavorável, com maior razão os "terceiros", que sequer têm conhecimento formal do processo. Não colhe a recusa à aplicação do Incidente a pretexto de assegurar a "surpresa" do suposto sucessor ou devedor solidário, visto que o objetivo da Lei, em linha com a regra do artigo 9º do Código, é justamente evitar a "surpresa" ao terceiro. Apelo do exequente a que se dá provimento parcial para, à luz dos indícios de formação de grupo econômico, ordenar ao MM. Juízo de origem a instauração do Incidente para que se apure eventual alteração da legitimidade passiva para a execução. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000177-65.2015.5.02.0607; Data de assinatura: 22-05-2018; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 5 - 6ª Turma; Relator(a): SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO)

3.4. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO GRUPO ECONÔMICO - APÓS DO JULGAMENTO DO TEMA 1.232

O Tema 1.232 foi julgado no rito do recurso extraordinário 1387795. Por conta disso, sua decisão tem efeito de precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC.

Assim, os demais órgãos do Poder Judiciário passaram a ser obrigados a seguir o entendimento da Suprema Corte.

A título de ilustração, decisão do TST após o julgamento do Tema 1.232 pelo STF:

RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 1.387.795. TEMA 1.232 DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Corte, com fundamento no art. 2.º, § 2.º, da CLT, adotava o entendimento de que era possível a responsabilização solidária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, inclusive quando tal responsabilização fosse aferida na fase executória e mesmo que a empresa não tivesse participado da fase cognitiva da lide, tanto por se tratar de empregador único quanto em razão da natureza solidária da responsabilidade entre as empresas do grupo que, por

decorrer de lei, poderia ser reconhecida em qualquer fase processual. 2. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, ao julgar o RE 1.387.795 (Tema 1.232 de repercussão geral), acórdão publicado em 10/12/2025, fixou a seguinte tese: “1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 3. Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”. 4. Na hipótese destes autos, o Tribunal Regional manteve o redirecionamento da execução em face da empresa executada e ora recorrente, não obstante a sua não participação no processo de conhecimento, em razão de esta integrar grupo econômico com a devedora principal, o que contraria a tese firmada pelo STF no Tema 1.232 de Repercussão Geral. Ademais, cabe ressaltar não estarem configuradas as hipóteses de exceção previstas no item 2 da referida tese vinculante. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11754-76.2017.5.03.0181, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 30/01/2026).

Importante destacar que não foi retirada a responsabilidade solidária do grupo econômico, apenas foram dados os requisitos para a inclusão de pessoa jurídica pertencente a grupo econômico nos processos durante a fase de execução.

Como falado acima, a partir da decisão do STF, passou-se a permitir o redirecionamento da execução em relação à pessoa jurídica que não participou do processo de conhecimento apenas nos casos de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica por meio do IDPJ.

Abaixo, essas situações excepcionais serão comentadas de maneira mais detalhada.

3.5. SUCESSÃO EMPRESARIAL

De acordo com o art. 10 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. O art. 448, por sua vez, determina que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

A doutrina informa que para que ocorra a caracterização da sucessão trabalhista, é necessário que se preencham dois requisitos (Correia, 2023, p. 354 - 355):

1. Transferência do estabelecimento: há a necessidade de transferência da parte produtiva (unidade econômico-jurídica), possibilitando que o sucessor (que adquiriu o estabelecimento) continue explorando a atividade econômica do sucedido.
2. Não ocorrência da paralização da atividade: após a sucessão, o sucessor deverá dar continuidade ao empreendimento, sem que fique paralisado por muito tempo.

Após a Reforma Trabalhista, a responsabilidade da sucessora, que antes só estava prevista na doutrina e na jurisprudência, passou a ser prevista no art. 448-A da CLT:

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A doutrina trabalhista ensina ainda que (Miessa *et al.*, 2018, p. 198):

Como visto, a formação de grupo econômico gera responsabilidade solidária entre as pessoas jurídicas que compõem o grupo. Desse modo, há discussão em torno da responsabilidade solidária entre o sucessor (novo empregador) que adquiriu apenas uma das empresas pertencentes ao grupo e o grupo econômico, por débitos de empresas não adquiridas.

O TST, na OJ 411, entendeu que gera sucessão trabalhista apenas à empresa adquirida, ou seja, o sucessor responderá exclusivamente por determinada empresa do grupo, não se estendendo a sua responsabilidade às demais. Não há, portanto, responsabilidade solidária do novo empregador com o grupo econômico, exceto se comprovada má-fé ou fraude na sucessão.

Abaixo, a redação da OJ nº 411 do SBDI-1 - TST:

SUCESSÃO TRABALHISTA. AQUISIÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA NÃO ADQUIRIDA. INEXISTÊNCIA. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

O sucessor não responde solidariamente por débitos trabalhistas de empresa não adquirida, integrante do mesmo grupo econômico da empresa sucedida, quando, à época, a empresa devedora direta era solvente ou idônea economicamente, ressalvada a hipótese de má-fé ou fraude na sucessão.

No caso de fraude na sucessão, há responsabilidade solidária entre as empresas, com fundamento no art. 9º da CLT. Posição já sedimentada na jurisprudência do TST: É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

3.6. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O abuso da personalidade jurídica está previsto no art. 50 do Código Civil. Ele é uma das formas para que se ocorra a desconsideração da personalidade jurídica, também conhecida como *disregard doctrine*, *disregard of legal entity*, *lifting the corporate veil*, oriunda do direito anglo-saxão e introduzida ao direito brasileiro por Rubens Requião (Schiavi, 2024)

Originalmente, o Código Civil apresentava a seguinte redação para a situação de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Com o fim de estabelecer um regime da maior liberdade econômica e uma economia de livre mercado, em 2019 o Poder Executivo publicou a Medida Provisória (MP) nº 881, de 30 de abril de 2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabeleceu garantias de livre mercado e apresentou uma análise de impacto regulatório.

Em setembro do mesmo ano, a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado.

A MP convertida em lei, deu a segunda redação ao Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Ou seja, a partir da nova redação do art. 50 do CC, passamos a ter ferramentas mais claras para identificar o abuso da personalidade jurídica.

4. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO IDPJ

4.1. PREVISÃO LEGAL DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1.1. Previsão no CPC

O CPC-1973 não tratava da desconsideração da personalidade jurídica.

O CPC-2015, por seu turno, regulamenta o tema no seu título III, como uma modalidade de intervenção de terceiros, no capítulo IV, Do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nos arts. 133-137:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Observando a aplicação da teoria maior, Didier Jr. leciona o seguinte:

A desconsideração da personalidade jurídica é permitida nos casos em que a personalidade jurídica e patrimônio autônomo de sociedades regularmente constituídas são utilizados, de forma abusiva ou fraudulenta, pelos seus sócios, para satisfazer seus interesses ou obter vantagens particulares. Beneficiam-se à custa de terceiros, o que justifica que se desconsidere a pessoa jurídica, para responsabilizar pessoalmente o sócio (ou sociedade, se desconsideração inversa) que obteve o benefício indevido (Didier Jr; Cunha, Braga, Oliveira, 2021, p. 372).

Importante destacar que o IDPJ não se confunde com a responsabilização dos sócios prevista no art. 790, II, do CPC. Até porque, os institutos aparecem em incisos diferentes do referido artigo que trata de responsabilização patrimonial no caso de execução. Enquanto a responsabilidade dos

sócios aparece no inciso II, a situação de desconsideração da personalidade jurídica é elencada no inciso VII.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

De acordo com Didier Jr, Cunha, Braga e Oliveira (2021), não se deve cogitar a desconsideração da personalidade jurídica quando o sócio já for responsável pela obrigação societária, conforme o regime de responsabilidade patrimonial inerente ao tipo societário (seja limitada ou ilimitada), conforme discutido anteriormente nos comentários ao art. 790, II. Contudo, destaca-se que, por analogia, recomenda-se a utilização do procedimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, arts. 133 a 137) para garantir o contraditório prévio nessas hipóteses (Didier Jr; Cunha, Braga, Oliveira, 2021).

4.1.2. Previsão na CLT

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica está previsto na CLT em seu título X, Do Processo Judiciário do Trabalho, Capítulo III, Dos Dissídios Individuais, Seção IV - Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O supracitado incidente foi incluído na CLT por meio da **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Lei que ficou conhecida como Reforma Trabalhista.

A partir da alteração realizada, passo a constar na CLT:

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

O IDPJ está presente no CPC na sua redação originária, estando vigente desde 18 de março de 2016. A lei da Reforma Trabalhista foi publicada em 13 de julho de 2017, passando a vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Durante este limbo legislativo, considerando que, de acordo com o art. 769 da CLT, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título, o TST editou a Instrução Normativa nº 39/2016.

Esta instrução normativa regulamentou a aplicação de diversos dispositivos do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho. Sobre o IDPJ, estabeleceu o seguinte:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878). § 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT; II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI). § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Ou seja, a mesma forma que foi estabelecida pela Reforma Trabalhista.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diferentemente do que foi equivocadamente veiculado, o julgamento do Tema 1.232 pelo STF não retirou a responsabilidade das empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico pelos créditos trabalhistas. O ocorrido, em verdade, foi um esclarecimento de como essa responsabilização patrimonial pode ser alcançada.

Nesse sentido, não houve a retirada da responsabilidade das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Pelo contrário, a Suprema Corte ratificou a responsabilidade solidária dessas empresas pelos créditos trabalhistas.

Entretanto, foram restringidas as possibilidades de inclusão de empresa na execução trabalhista que não participou na fase processual de conhecimento. A partir de agora só é possível essa inclusão no caso de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica, por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Portanto, a despeito das inúmeras críticas, a decisão do STF sobre o Tema 1.232 não esvaziou a execução trabalhista nos casos de grupo econômico. Na verdade, apenas trouxe maior segurança jurídica para a situação.

REFERÊNCIAS

CHAGAS, E. E. das. **Direito empresarial esquematizado**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CORREIA, H. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER JR., F. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. v. 5.

DUTRA, L.; KOHLS, C. **Súmulas e OJs organizadas**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FEBRAC. Supremo derruba decisão do TST sobre responsabilidade de dívida trabalhista. **FEBRAC**, Brasília, DF, [2026]. Disponível em: <https://febrac.org.br>. Acesso em: 13 fev. 2026.

MIESSA, É.; CORREIA, H. **Súmulas e OJs do TST: comentadas e organizadas por assunto**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MIGALHAS. Redirecionamento da execução trabalhista em desfavor das empresas. **Migalhas**, São Paulo, [2026]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 26 fev. 2026.

MORAES, J. H.; VIEIRA, L.; CASTRO JUNIOR, R. de (coord.). **Guia definitivo para 2ª fase da advocacia pública**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

SCHIAVI, M. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.